15

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80.480
12 / 07 / 2002
RUBRICA | FOLHAS
01

MENSAGEM/205

Rio Grande, 12 de julho de 2002.

Senhor Presidente,

Apraz–nos cumprimentá–lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 045, que **"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXA DE EXPEDIENTE, TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FOGO, A PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL, DE RENDA FAMILIAR ATÉ 2 (DOIS) SALÁRIOS–MÍNIMOS NACIONAL E AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS"**.

O desempenho tributário do Município tem sido tema constante na pauta das discussões do Poder Executivo, no que tange às avaliações periódicas da Gestão.

Fruto dessas avaliações, desde o primeiro ano de atuação, temos implementado ações que visem incrementar a arrecadação, sejam administrativas, tributárias, fiscais ou simplesmente de Gestão.

Nesse objetivo, analisamos a representatividade de cada tributo na composição da arrecadação total, visando direcionar procedimentos. Essa análise parte do princípio administrativo de que, na busca de resultados, devemos empregar nossa maior "energia" administrativa nas ações que propiciem os melhores resultados.

Assim sendo, optamos por um trabalho mais intenso nas ações voltadas ao ICMS (tributo estadual, até então sem interferência dos municípios), por exemplo, que representa, em média, 35% do total das receitas municipais. Outra ação que estamos implementando é o incremento da arrecadação com o IPVA, incentivando a transferência de domicílio para efeito de emplacamento de veículos.

EXMO. SENHOR
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 20480
12 / 07 / 2002
FOLHAS
02

O IPTU vem sendo alterado desde 1999, com base na correção do cadastro imobiliário, em função do Geoprocessamento. Inevitavelmente, corrigida a área e/ou o padrão do imóvel, corrige–se positivamente o valor da arrecadação do tributo.

Além dessas medidas, estamos aguardando a implantação do Programa Sistematizado de Fiscalização, que tem como escopo básico uma atuação permanente e sistematizada dos nossos agentes fiscais, que hoje não atinge a intensividade requerida, por falta de recursos humanos e logísticos, que serão supridos através de concurso público e com a implementação do PMAT (Programa da Modernização Administrativa Tributária).

Outra providência que julgamos importante, foi a busca da redução da dívida ativa, com a criação do REFIS, Programa que oferece condições legais a qualquer contribuinte para saldar seus débitos, pois se adapta à capacidade de pagamento do devedor de maneira muito fácil e objetiva.

Em todas essas ações, no entanto, tivemos o cuidado de não onerar o nosso contribuinte com aumento de impostos, mas cobrando o efetivamente devido e buscando recursos novos, alguns deles de fora do município, reduzindo a inadimplência e zelando para que os valores cobrados ou determinados em lei sejam efetivamente recolhidos aos cofres públicos.

Cremos que, no momento em que começamos a constatar os primeiros resultados das ações referidas, além de vislumbrarmos os objetivos a que nos propusemos para os exercícios futuros, estamos em condições de avaliar e propor que nossa tributação passe a considerar a capacidade contributiva.

O conceito de capacidade contributiva está diretamente relacionado com a possibilidade de aumentar a receita tributária própria municipal, de acordo com a capacidade de contribuição de seus habitantes. Portanto, em termos teóricos, esse conceito se relaciona com o princípio da produtividade fiscal e com o princípio da eqüidade (justiça) fiscal, que busca tratar com igualdade os contribuintes iguais (eqüidade horizontal) e garantir que os contribuintes desiguais sejam diferenciados segundo alguns critérios legalmente estabelecidos (eqüidade vertical).

Um dos critérios utilizados para definir os iguais é exatamente a capacidade individual de contribuição, ou seja, estabelecer a progressividade, que é uma relação direta entre carga tributária e renda.

Em termos de tributação municipal, o IPTU adquire caráter progressivo quando diferencia alíquotas, como é o caso do zoneamento fiscal que praticamos no Rio Grande, onde as alíquotas decrescem do centro para a periferia da cidade, perfazendo cinqüenta e quatro zonas diferenciadas, sem infração à Constituição Federal, que veta a progressividade no tempo. O critério complementar a essa lei, e que pretendemos concluir com o presente projeto de lei, é a isenção do tributo para uma determinada faixa da população, com base exatamente em critérios sociais. Com isso, é possível estabelecer maior eqüidade na relação do governo municipal com os diferentes contribuintes e melhorar a arrecadação da máquina arrecadadora, com as medidas paralelas já citadas, com foco em outras camadas da população, notadamente as dedicadas a transações comerciais (ICMS e ISSQN).

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 00480
12/07/2002
FOLHAS 03

Pretendemos que essa justiça social seja completa com a reformulação do nosso Código Tributário Comercial, quando teremos presentes os índices de capacidade contributiva, mas entendemos que já se possa adiantar a remissão de IPTU ora proposta, até mesmo pelos números que expomos logo adiante, mas principalmente pelos graves problemas sociais que se identificam no município e na região. Estamos buscando o desenvolvimento do índice de capacidade contributiva municipal, através de dados sócio-econômicos regionais e do próprio Rio Grande, isoladamente. Esse índice fornecerá parâmetros objetivos de avaliação da receita própria do município e balizará novas medidas corretivas, tendo no entanto, a observância de parâmetros sociais como um norte seguro e justo.

Do ponto de vista administrativo, insere-se aí uma questão de ordem prática. Trata-se de verificar em que medida os custos advindos do investimento voltados para a modernização da administração tributária municipal serão compensados pelo aumento da arrecadação. Nesse objetivo, já estamos trabalhando na proposta de reforma tributária municipal, mas tendo presente a necessidade de verificar a capacidade contributiva dos munícipes.

No estudo desenvolvido pela Secretaria Municipal da Fazenda, apuramos que, cerca de 80.000 imóveis do município, 10.543 deles apresentam área construída igual ou inferior a 50 m², ou seja, cerca de 1/8 do total. Como a nossa planta genérica de valores está totalmente desatualizada em relação aos valores de mercado (processo de atualização já em andamento), a grande maioria desses imóveis está dentro do limite de valor estabelecido por este Projeto de Lei (5.000 URM, ou sejam, R$ 6.100,00). Evidentemente que, por ocasião da atualização da referida planta de valores, esse limite ora instituído deverá ser atualizado.

Nessa projeção, considerando que o IPTU representa apenas 6% do total da nossa arrecadação, tomando por base o orçamento de 2002, diríamos que a expectativa de receita com este tributo seria de R$ 4.980.000,00. Isto, é claro, se 100% dos contribuintes pagarem seus impostos.

Os imóveis abrangidos pela limitação definida neste projeto são, principalmente, nas zonas fiscais de menores alíquotas, portanto, tratam-se dos valores de menor expressão do universo municipal e, sem dúvidas, de propriedade de munícipes de menor poder aquisitivo, pois são as zonas fiscais onde se concentram a camada da população de menor renda.

Partindo do pressuposto de que estes cerca de 11.000 imóveis se incluíssem nessa concessão e considerando uma projeção média de R$ 45,00 de IPTU por imóvel, estaríamos renunciando a uma receita aproximada de R$ 495.000,00. Trabalhando com um potencial de 75% desse contingente (que ainda consideramos muito elevado, pois a limitação de renda e valor venal ainda excluirão percentual considerável de contribuintes), esse valor cai para R$ 371.250,00.

Com base nessa projeção, a isenção proposta representará cerca de 0,45% do total da arrecadação orçada.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CIDADE HISTÓRICA RIO GRANDE PATRIMÔNIO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80.480
12/07/2002
RUBRICA FOLHAS
04

Para que se cumpram os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à renuncia de receita, projetamos o que segue, para o exercício atual e para os dois seguintes:

a) **exercício de 2002**: não haverá impacto financeiro, uma vez que a Lei ora proposta tem caráter de temporalidade, o que significa dizer que seus efeitos só impactarão financeiramente o município no ano de 2003;

b) **exercício de 2003**: a renúncia efetiva será de R$ 371.250,00, considerados os valores hoje vigentes. Adicione–se o crescimento vegetativo desse valor e do orçamento (média inflacionária de 6%) e teremos uma renúncia de R$ 393.525,00, para um orçamento de R$ 87.980.000,00 (projeção que deve ser superada sensivelmente). Se considerarmos somente o incremento na arrecadação do ICMS, cuja parceria fiscalizatória com o Governo do Estado nos estimula a projetar um aumento mínimo de 20% no efeito CAIXA (a meta estabelecida é de 30%), esperamos um incremento real de R$ 6.400.000,00. O próprio IPTU terá aumento real de arrecadação, a partir da correção da Planta Genérica de Valores, fator determinante para o cálculo desse tributo, e da conclusão do Geoprocessamento (prevista para o primeiro semestre de 2002). Adicione–se o incremento que o Programa de Fiscalização Sistematizada vai trazer na arrecadação de ISSQN, o incremento no IPVA com a Campanha de Transferência de Emplacamento, dentre os muitos outros programas em andamento ou em programação, e a renúncia estará compensada plenamente.

c) **exercício de 2004**: projetem–se os mesmos índices e medidas citados para o ano anterior, além do efeito a ser produzido também na arrecadação do próprio IPTU dos demais imóveis, a partir da nova planta de valores, que sofrerão reajustes reais, também nesse exercício, teremos plenitude de compensação financeira.

Diante do exposto, preocupados com a justiça fiscal e tributária, e considerando cumpridos todos os dispositivos legais, ressaltados os aspectos sociais anteriormente citados, entendemos justo e muito oportuno que se efetive o ajuste ora proposto.

Rio Grande, 12 de julho de 2002.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CIDADE HISTÓRICA RIO GRANDE PATRIMÔNIO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80.480
12/07/2002
RUBRICA FOLHAS
05

PROJETO DE LEI N° 045, de 12 de julho de 2002.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXA DE EXPEDIENTE, TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FOGO, A PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL, DE RENDA FAMILIAR ATÉ 2 (DOIS) SALÁRIOS–MÍNIMOS NACIONAL E AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

Art. 1º – Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correspondentes (taxa de expediente, taxa de serviços urbanos e taxa de prevenção e combate ao fogo), a proprietários de um único imóvel no município, de renda familiar devidamente comprovada inferior ou igual a 2 (dois) salários–mínimos nacional, de utilização residencial, desde que, com área construída igual ou inferior a 50,00 m² (cinqüenta metros quadrados), e cujo valor venal seja igual ou inferior a 5.000 URMs, vigentes à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 2º – A isenção de que trata o Artigo 1º é extensiva aos aposentados e pensionistas excluída a exigência de área construída igual ou inferior a 50,00 m² (cinqüenta metros quadrados).

§ 1º – Para usufruírem da isenção, os proprietários deverão estar com a situação regularizada de seu imóvel, junto a Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

§ 2º – A isenção de que trata a presente lei, deverá ser requerida ao Secretário Municipal da Fazenda anualmente, até o dia 31 de Junho do exercício antecedente ao do benefício solicitado.

§ 3º – Para efeitos desta isenção serão considerados os dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80480
12/ 07 /2002
RUBRICA FOLHAS
06

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2003.

Art. 4º – Revogam–se as disposições contidas na Lei nº 4.388, de 19/04/1988 e na Lei nº 5.180, de 27/10/1997.

RIO GRANDE, 12 de julho de 2002.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80490
RUBRICA | FOLHAS 09

LEI Nº 4.388
de 19 de abril de 1.989.

ISENTA O PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-IPTU - AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS.

Ver. SÉRGIO SATT, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o inciso 24 do Art. 30, combinado com o Art. 38 da Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os aposentados e pensionistas com idade igual a 65 (sessenta e cinco) anos;

Parágrafo Único - para fazer jus ao benefício referido no "caput" do artigo o requerente deverá fazer comprovação de perceber 1 (um) salário mínimo e dispor de 1(um) único imóvel.

Artigo 2º - O Executivo Municipal, no prazo de 30(trinta) dias baixará as normas para o efetivo cumprimento desta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 19 de abril de 1.989.

Ver. SÉRGIO SATT
Presidente

cc.proc.(IP)
2.000 - 12/88
SNH/.-

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCESSO Nº 79.772 2A

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 021/2002 - "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXAS AGREGADAS A PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL, DE RENDA FAMILIAR ATÉ 2(DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAL".

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL - MENSAGEM 095/2002

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 8048
RUBRICA FOLHA

Expediente 26 / 03 / 2002.	ATA Nº.	Disc. Vot. Única	/ /	ATA Nº
Aceito em 26 / 03 / 2002	7190	Aprovado em	/ /	
		Rejeitado em	/ /	
		Revisão Final	/ /	

ENVIADO À	ATA Nº.	Liberado p/ Ordem do Dia Data: ___/___/___	
CPR / /		Rejeitado pela Comissão	
CCJ 26 / 03 / 2002	7190	Inconstitucional	
CFO / /		Retirado pelo autor	
CESAS / /		Anti Regimental	
COTAP / /		Anti Jurídico	
CO / /		Arquivado	
CE / /		Em ___/___/200___	

Pedido Pauta: nº Sessões — Requerente:

Vencimento Pauta ___/___/___ — Vencimento Pauta ___/___/___

Vencimento Pauta ___/___/___ — Vencimento Pauta ___/___/___

Vencimento Pauta ___/___/___ — Vencimento Pauta ___/___/___

ACEL 1	AE 2	AT 3	AS 4	SEGP 5	C 6	CV 7	CRF 8	D 9	CONV 10
DS 11	REL 12	ER 13	FLYP 14	IT 15	SM 16	SP 17	TCT 18	V 19	LORI 20
CM 21	RD 22	CD 23	~~PE~~ 24	COM 25	H 26	FFE 27	IA 28	SC 29	O 30

Observações: Retorna a C.C.J. Ata 7194 em 03.04.2002.
Pauta p/ 3 sessões Ordinárias Ata 7198 em 10.04.2002

Devolvido para o Executivo em 23.05.2002, conforme mensagem 146 de 10.05.2002

Lei Nº ___

De ___/___/___

Mensagem nº ___

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 79.772
26 / 03 / 2002
RUBRICA | FOLHAS
01

MENSAGEM/095

Rio Grande, 26 de março de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80490
/ /
RUBRICA | FOLHAS
12

Senhor Presidente,

Apraz–nos cumprimentá–lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 021, que **"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXAS CORRESPONDENTES (TAXA DE EXPEDIENTE, TAXA DE SERVIÇOS URBANOS E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FOGO), A PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL, DE RENDA FAMILIAR ATÉ 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAL"**.

O desempenho tributário do Município tem sido tema constante na pauta das discussões do Poder Executivo, no que tange às avaliações periódicas da Gestão.

Fruto dessas avaliações, desde o primeiro ano de atuação, temos implementado ações que visem incrementar a arrecadação, sejam administrativas, tributárias, fiscais ou simplesmente de Gestão.

Nesse objetivo, analisamos a representatividade de cada tributo na composição da arrecadação total, visando direcionar procedimentos. Essa análise parte do princípio administrativo de que, na busca de resultados, devemos empregar nossa maior "energia" administrativa nas ações que propiciem os melhores resultados.

Assim sendo, optamos por um trabalho mais intenso nas ações voltadas ao ICMS (tributo estadual, até então sem interferência dos municípios), por exemplo, que representa, em média, 35% do total das receitas municipais. Outra ação que estamos implementando, através de projeto a ser remetido a essa douta Casa Legislativa, é o incremento da arrecadação com o IPVA, incentivando a transferência de domicílio para efeito de emplacamento de veículos.

EXMO. SENHOR
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 79.772
26/03/2002
RUBRICA
FOLHAS 02

O IPTU vem sendo alterado desde 1999, com base na correção do cadastro imobiliário, em função do Geoprocessamento. Inevitavelmente, corrigida a área e/ou o padrão do imóvel, corrige–se positivamente o valor da arrecadação do tributo.

Além dessas medidas, estaremos implantando brevemente o Programa Sistematizado de Fiscalização, que tem como escopo básico uma atuação permanente e sistematizada dos nossos agentes fiscais, que hoje não atinge a intensividade requerida, por falta de recursos humanos e logísticos, que serão supridos através de concurso público e com a implementação do PMAT (Programa da Modernização Administrativa Tributária), cujos processos legais se encontram em fase bem adiantada, para apreciação e encaminhamento legal por parte dessa Casa.

Outra providência que julgamos importante, foi a busca da redução da dívida ativa, com a criação do REFIS, Programa que oferece condições legais a qualquer contribuinte para saldar seus débitos, pois se adapta à capacidade de pagamento do devedor de maneira muito fácil e objetiva.

Em todas essas ações, no entanto, tivemos o cuidado de não onerar o nosso contribuinte com aumento de impostos, mas cobrando o efetivamente devido e buscando recursos novos, alguns deles de fora do município, reduzindo a inadimplência e zelando para que os valores cobrados ou determinados em lei sejam efetivamente recolhidos aos cofres públicos.

Cremos que, no momento em que começamos a constatar os primeiros resultados das ações referidas, além de vislumbrarmos os objetivos a que nos propusemos para os exercícios futuros, estamos em condições de avaliar e propor que nossa tributação passe **a** considerar **a capacidade contributiva**.

O conceito de capacidade contributiva está diretamente relacionado com a possibilidade de aumentar a receita tributária própria municipal, de acordo com a capacidade de contribuição de seus habitantes. Portanto, em termos teóricos, esse conceito se relaciona com o princípio da produtividade fiscal e com o princípio da eqüidade (justiça) fiscal, que busca tratar com igualdade os contribuintes iguais (eqüidade horizontal) e garantir que os contribuintes desiguais sejam diferenciados segundo alguns critérios legalmente estabelecidos (eqüidade vertical).

Um dos critérios utilizados para definir os iguais é exatamente a capacidade individual de contribuição, ou seja, estabelecer a progressividade, que é uma relação direta entre carga tributária e renda.

Em termos de tributação municipal, o IPTU adquire caráter progressivo quando diferencia alíquotas, como é o caso do zoneamento fiscal que praticamos no Rio Grande, onde as alíquotas decrescem do centro para a periferia da cidade, perfazendo cinqüenta e quatro zonas diferenciadas, sem infração à Constituição Federal, que veta a progressividade no tempo. O critério complementar a essa lei, e que pretendemos concluir com o presente projeto de lei, é a isenção do tributo para uma determinada faixa da população, com base exatamente em critérios sociais. Com isso, é possível estabelecer maior eqüidade na relação do governo municipal com os diferentes contribuintes e melhorar a arrecadação da máquina arrecadadora, com as medidas paralelas já citadas, com

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 8080
FOLHAS 13

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 79.77
26/03/2002
RUBRICA | FOLHAS
03

foco em outras camadas da população, notadamente as dedicadas a transações comerciais (ICMS e ISSQN).

Pretendemos que essa justiça social seja completa com a reformulação do nosso Código Tributário Comercial, quando teremos presentes os índices de capacidade contributiva, mas entendemos que já se possa adiantar a remissão de IPTU ora proposta, até mesmo pelos números que expomos logo adiante, mas principalmente pelos graves problemas sociais que se identificam no município e na região. Estamos buscando o desenvolvimento do índice de capacidade contributiva municipal, através de dados sócio–econômicos regionais e do próprio Rio Grande, isoladamente. Esse índice fornecerá parâmetros objetivos de avaliação da receita própria do município e balizará novas medidas corretivas, tendo no entanto, a observância de parâmetros sociais como um norte seguro e justo.

Do ponto de vista administrativo, insere–se aí uma questão de ordem prática. Trata–se de verificar em que medida os custos advindos do investimento voltados para a modernização da administração tributária municipal serão compensados pelo aumento da arrecadação. Nesse objetivo, já estamos trabalhando na proposta de reforma tributária municipal, mas tendo presente a necessidade de verificar a capacidade contributiva dos munícipes.

No estudo desenvolvido pela Secretaria Municipal da Fazenda, apuramos que, cerca de 80.000 imóveis do município, 10.543 deles apresentam área construída igual ou inferior a 50 m², ou seja, cerca de 1/8 do total. Como a nossa planta genérica de valores está totalmente desatualizada em relação aos valores de mercado (processo de atualização já em andamento), a grande maioria desses imóveis está dentro do limite de valor estabelecido por este Projeto de Lei (5.000 URM, ou sejam, R$ 6.100,00). Evidentemente que, por ocasião da atualização da referida planta de valores, esse limite ora instituído deverá ser atualizado.

Nessa projeção, considerando que o IPTU representa apenas 6% do total da nossa arrecadação, tomando por base o orçamento de 2002, diríamos que a expectativa de receita com este tributo seria de R$ 4.980.000,00. Isto, é claro, se 100% dos contribuintes pagarem seus impostos.

Os imóveis abrangidos pela limitação definida neste projeto são, principalmente, nas zonas fiscais de menores alíquotas, portanto, tratam–se dos valores de menor expressão do universo municipal e, sem dúvidas, de propriedade de munícipes de menor poder aquisitivo, pois são as zonas fiscais onde se concentram a camada da população de menor renda.

Partindo do pressuposto de que estes cerca de 11.000 imóveis se incluíssem nessa concessão e considerando uma projeção média de R$ 45,00 de IPTU por imóvel, estaríamos renunciando a uma receita aproximada de R$ 495.000,00. Trabalhando com um potencial de 75% desse contingente (que ainda consideramos muito elevado, pois a limitação de renda e valor venal ainda excluirão percentual considerável de contribuintes), esse valor cai para R$ 371.250,00.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 8048D
RUBRICA | FOLHAS
14

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 79.772
26 / 03 / 2002
RUBRICA
FOLHAS 04

Com base nessa projeção, a isenção proposta representará cerca de 0,45% do total da arrecadação orçada.

Para que se cumpram os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à renuncia de receita, projetamos o que segue, para o exercício atual e para os dois seguintes:

a) **exercício de 2002**: não haverá impacto financeiro, uma vez que a Lei ora proposta tem caráter de temporalidade, o que significa dizer que seus efeitos só impactarão financeiramente o município no ano de 2003;

b) **exercício de 2003**: a renúncia efetiva será de R$ 371.250,00, considerados os valores hoje vigentes. Adicione–se o crescimento vegetativo desse valor e do orçamento (média inflacionária de 6%) e teremos uma renúncia de R$ 393.525,00, para um orçamento de R$ 87.980.000,00 (projeção que deve ser superada sensivelmente). Se considerarmos somente o incremento na arrecadação do ICMS, cuja parceria fiscalizatória com o Governo do Estado nos estimula a projetar um aumento mínimo de 20% no efeito CAIXA (a meta estabelecida é de 30%), esperamos um incremento real de R$ 6.400.000,00. O próprio IPTU terá aumento real de arrecadação, a partir da correção da Planta Genérica de Valores, fator determinante para o cálculo desse tributo, e da conclusão do Geoprocessamento (prevista para o primeiro semestre de 2002). Adicione–se o incremento que o Programa de Fiscalização Sistematizada vai trazer na arrecadação de ISSQN, o incremento no IPVA com a Campanha de Transferência de Emplacamento, dentre os muitos outros programas em andamento ou em programação, e a renúncia estará compensada plenamente.

c) **exercício de 2004**: projetem–se os mesmos índices e medidas citados para o ano anterior, além do efeito a ser produzido também na arrecadação do próprio IPTU dos demais imóveis, a partir da nova planta de valores, que sofrerão reajustes reais, também nesse exercício, teremos plenitude de compensação financeira.

Diante do exposto, preocupados com a justiça fiscal e tributária, e considerando cumpridos todos os dispositivos legais, ressaltados os aspectos sociais anteriormente citados, entendemos justo e muito oportuno que se efetive o ajuste ora proposto.

Rio Grande, 26 de março de 2002.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80480
RUBRICA
FOLHAS 15

11

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80480
RUBRICA FOLHAS 27

Emenda ao Processo 79126.

Altera a redação do Artigo 1º da Lei 5.180/97

Art. 1º Ficam isentos do IPTU os aposentados e Pensionistas proprietários de um único imóvel destinado a sua moradia, cuja renda do titular do imóvel não ultrapasse a 2 salários mínimos mensais.

Vereador Jair Rizzo
em 05/03/2002

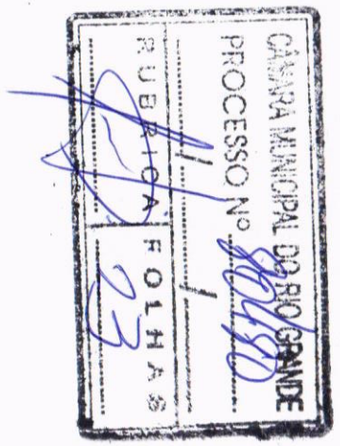
PROC. Nº 7.937

EMENDA ADITIVA

NO ARTIGO 1º ACRESCENTA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"PARÁGRAFO ÚNICO – AS ENTIDADES RELIGIOSAS, ALÉM DOS TEMPLOS, TERÃO SUAS DEMAIS DEPENDÊNCIAS BENEFICIADAS PELA ISENÇÃO DE QUE TRATA O "CAPUT" DESTE ARTIGO."

RIO GRANDE, 05/03/2002

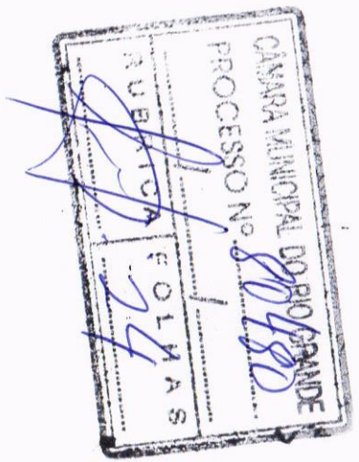


PROC. Nº 79.126/1/1

SUBEMENDA À EMENDA 1 (JAIR RIZZO)

NO ARTIGO 1º, APÓS A EXPRESSÃO "MÍNIMOS MENSAIS" ACRESCENTA-SE ", E AS ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL".

RIO GRANDE, 05/03/2002.



Emenda ao Processo 79126. 11

Altera a redação do Artigo 1º da Lei 5.180/97

Art. 1º Ficam isentos do IPTU os aposentados e Pensionistas proprietários de um único imóvel destinado a sua moradia, cuja renda do titular mensais do imóvel não ultrapasse a 2 salários mínimos mensais.

Vereador Jair Rizzo
em 05/03/2002



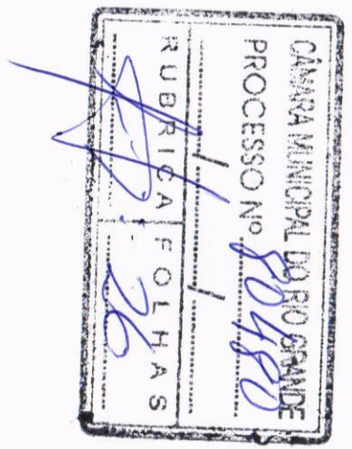
P.L.C. Nº 79 106/1/2

SUB-EMENDA À EMENDA 1 (JAIR RIZZO)

NO ARTIGO 1º ACRESCENTA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"PARÁGRAFO ÚNICO - AS ENTIDADES RELIGIOSAS, ALÉM DOS TEMPLOS, TERÃO SUAS DEMAIS DEPENDÊNCIAS BENEFICIADAS PELA ISENÇÃO DE QUE TRATA O (CAPUT) DESTE ARTIGO."

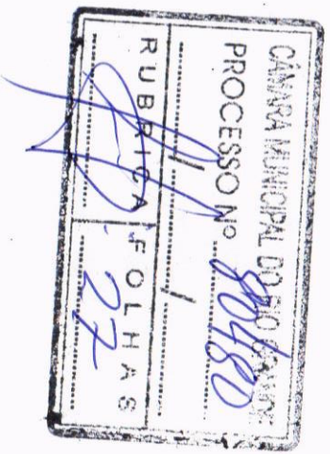
RIO GRANDE, 05/03/2002.



EMENDA ADITIVA

No art. 1º após a expressão "pensionistas" acrescentar " e portadores de necessidades especiais de caráter permanente físico, sensorial e mental".

05.03.2002



A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER **PROCESSO** 79.772/1

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

	INCONSTITUCIONAL
	ANTIJURÍDICO
	ANTIREGIMENTAL
	INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 04 de ABRIL de 2002

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Doe órgãos, doe sangue. Salve Vidas!
RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 - FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80480
RUBRICA FOLHAS 28

nº 026/2

EMENDA ADITIVA

No ARTIGO 1º, APÓS A EXPRESSÃO "MÍNIMOS MENSAIS" ACRESCENTA-SE "E AS ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL".

RIO GRANDE, 05/02/2002.



Alterada pela Lei 4.444.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

Junte-se ao processo 79.772.
RG, 30/04/2002

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80480
FOLHA Nº 30

LEI N.º 3 709

AUTORIZA A CONCESSÃO, GRATUÍTA, DE PLANTA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA CONSTRUÇÕES COM ÁREA MÁXIMA DE 60m².

ABEL ABREU DOURADO, Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fornecer, gratuítamente, planta e assistência técnica, aos projetos de construção de residências, destinadas a casa própria e com área útil edificada máxima de sessenta (60) metros quadrados.

1º - Somente gozarão dos benefícios desta Lei aqueles que não possuem outro imóvel e renda mensal não superior a tres (3) salários mínimos.

2º - Os beneficiados pelo disposto neste artigo e que vierem a alienar o imóvel construído, não terão direito a gozar, novamente, das vantagens estabelecidas neste diploma.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 06 de julho de 1 982.

ABEL ABREU DOURADO
PREFEITO

cc.SMF/SMCP/PJ/Publicação
Projeto de Lei da Câmara

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 4 444

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GR...
PROCESSO Nº 8080
RUBRICA FOLHA 31

Junte-se ao processo 79.772
RG, 10/04/2001

ACRESCENTA ARTIGO À LEI Nº 3 709, DE 06 DE JULHO DE 1982.

PAULO FERNANDO DOS SANTOS VIDAL Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei nº 3 709, de 06 de julho de 1982, fica acrescida do seguinte artigo:

"Artigo 2º - Beneficiam-se ainda, os proprietários de imóveis já construídos e que atendam o Artigo 1º e seus parágrafos."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 20 de novembro de 1989.

PAULO FERNANDO DOS SANTOS VIDAL
Prefeito

cc.: SMF/SMCP/PJ
CM/Publicação
P. de Lei CM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal do Rio Grande

COMISSÃO DE FINANCAS

Processo n.º 80480.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80480
17/10/2002
RUBRICA | FOLHAS 34

PARECER

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima nado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, 15 de Outubro de 2002

PRESIDENTE

PSB

VICE-PRESIDENTE

SECRETARIO

MEMBRO

MEMBRO

17 - A
- 08/95

(11)

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 79 126
21 / 12 /2001

PROJETO DE LEI

ATA Nº

COPIADO DO ORIGINAL

EXPEDIENTE ____/____/2001
ACEITO EM / /2001
APROVADO EM / /2001
REJEITADO EM ____/____/2001
ARQUIVO)

Exmo. Sr. Presidente

O(s) Vereador(es) abaixo – assinado(s), requer(em) a V. Ex.ma., após ouvida a Casa, que seja enviado as comissões técnicas o seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 20480
RUBRICA FOLHA 10

PROJETO DE LEI

" Altera a redação do Artigo 1º da Lei 5.180/97"

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei 5.180/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º - Ficam isentos do I.P.T.U. os aposentados e pensionistas proprietários de um único imóvel, destinado a sua moradia, cuja renda do titular do imóvel não ultrapasse a 1,5 salários mínimos mensais. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
RENATINHO – Líder do PPS

Junte-se ao processo nº 79.776
Rg, 03/04/2002.

Sala das sessões, 20 de Dezembro de 2001.

VISTO

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 8048/
RUBRICA FOLHAS 07

LEI Nº 5.180
DE 27 DE OUTUBRO DE 1.997.

"ISENTA DO PAGAMETO DO I.P.T.U. OS APOSENTADOS E PENSIONISTAS"

Ver. ADINELSON TROCA, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que esta Decreta e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam isentos do **I.P.T.U.** os aposentados e pensionistas proprietários de um único imóvel, destinado a sua moradia, cuja renda familiar de seus ocupantes não ultrapasse a 1,5 salários mínimos mensais.

Artigo 2º - A concessão da isenção prevista no artigo anterior fica condicionada a solicitação anual a ser proto colada até o dia 30 de novembro de cada exercício.

Artigo 3º - A não solicitação dentro deste prazo acarretará a perda do benefício para o exercício seguinte.

Artigo 4º - A Secretaria Municipal da Fazenda coloca rá a disposição dos interessados a ficha sócio-econômica a ser preenchida e anexada a cada solicitação de isenção requerida.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 27 de outubro de 1.997

Ver. Adinelson Troca - Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80480
FOLHAS 06

80.480/1

Emenda Aditiva

Adita Parágrafo 4º. O poder público providenciará de forma gratuita a regularização do imóvel aos proprietários enquadrados nos benefícios da presente Lei em conformidade com a Lei 3709/82, alterada pela Lei 4.444/89.

aprovada

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80480
09/08/2002
RUBRICA | FOLHAS 33

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER **PROCESSO**..... 80.480 E EMENDA 01

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

| | **INCONSTITUCIONAL**

| | **ANTIJURÍDICO**

| | **ANTIREGIMENTAL**

| | **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 06 de Agosto de 2002

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

PROCESSO Nº 80480/2 AUTOR .....

EMENDA:

ao art.º 2º § 2º

Ao invés de 31 de janeiro, seja 31 de outubro.

aprovada

DATA 16/10/2002

Assinatura: .....

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER **PROCESSO** 80480/2 (EMENDA)

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

| | **INCONSTITUCIONAL**

| | **ANTIJURÍDICO**

| | **ANTIREGIMENTAL**

| | **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 22 de 10 de 2002

(PELA APROVAÇÃO)
22/OUT/2002

..... Presidente

..... Vice-Presidente

..... Secretário

..... Membro

..... Membro

Doe órgãos, doe sangue. Salve Vidas!
RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 7972

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) O SIGNATÁRIO, após manifestação da Consultoria Jurídica.

Deliberou a Comissão de ( ) enviar, (X) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 02 de ABRIL de 2002

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 2002

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, 02 de ABRIL de 2002

Relator (a)

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 8049
RUBRICA FOLHAS 12

EMENDA AO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 79.772/1
09/04/2002

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE____/____/ 02	
ACEITO EM ____/____/ 02	
APROVADO EM____/____/02	
REJEITADO EM____/____/02	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhada as Comissões Técnicas o seguinte:

EMENDA ADITIVA

"adita parágrafo 4º ao projeto de lei n.º 021, mensagem 095 – processo 79772."

"Art. 1º - .....

Parágrafo 1º - .....

Parágrafo 2º - .....

Parágrafo 3º - .....

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80480
FOLHA Nº 18

Parágrafo 4º - O poder público providenciará de forma gratuita a regularização do imóvel aos proprietários enquadrados nos benefícios da presente lei."

(JULIO CESAR – PMDB) PT PT PSB PSDB

VISTO
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER **PROCESSO** 79772

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 02 de APRIL de 2002

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80490
RUBRICA FOLHAS 13

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto:

Processo nº: 29772

PARECER

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, 02 de Abril de 2002

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 30490
RUBRICA FOLHAS 20

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Rua GENERAL VITORINO, 441 CEP 96.200-310 FONE (53) 231.17.11 FAX (53) 231.17.86 RIO GRANDE – RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br Site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 79.773/1

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de ( ) enviar, (X) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 09 de ABRIL de 2002

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 2002

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de ABRIL de 2002.

Relator(a)

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 - FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80490
RUBRICA FOLHAS
21

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80480
09/08/2002
FOLHAS 32

D E S P A C H O

Processo nº 80.480 E EMENDA 01

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de ( ) enviar, (X) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de AGOSTO de 2002

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 2002

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de AGOSTO de 2002.

Relator(a)

Documentos doc sempre Salve Vidas!
RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 FONE(53)231-1711-FAX (53)231-1786-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

ATA Nº 7281

PROCESSO Nº 80.480

VOTAÇÃO NOMINAL Emenda C.C.J.

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	ADINELSON TROCA	✓		
3	JAIR RIZZO FERREIRA	—		
4	CHARLES SARAIVA	✓		
5	CELSO KRAUSE PEREIRA	—		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO-NANDO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CIRO CARDOSO LOPES	—		
9	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	—		
10	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
11	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	—		
12	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	—		
13	JURANDIR PEREIRA	✓		
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
18	RUDIMAR MASSIA MARIN- PRETO	✓		
19	SANDRO FIGUEREDO OLIVEIRA-BOKA	✓		
20	SURAMA SANTOS	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	RESULTADO: aprovada	14		

DATA: 30.10.2002

SECRETÁRIO

ATA Nº 7281

PROCESSO Nº 80.480

Emenda Jair

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	ADINELSON TROCA	✓		
3	JAIR RIZZO FERREIRA	—		
4	CHARLES SARAIVA	✓		
5	CELSO KRAUSE PEREIRA	—		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO-NANDO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	—		
8	CIRO CARDOSO LOPES	—		
9	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	—		
10	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
11	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	—		✓
12	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	—		
13	JURANDIR PEREIRA	✓		
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
18	RUDIMAR MASSIA MARIN- PRETO	✓		
19	SANDRO FIGUEREDO OLIVEIRA-BOKA	✓		
20	SURAMA SANTOS	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	RESULTADO: aprovada	13		

DATA: 30.10.2002

SECRETÁRIO

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80480
RUBRICA FOLHA 08

Of. n.º484/2002
Processo nº80.071

Rio Grande, 14 de maio de 2002.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-la oportunidade que, em atendimento a Mensagem nº 146 de 10 de maio p.p.do, vimos devolver o Projeto de Lei nº 021, de 26 de março do corrente ano, que "Dispõe sobre a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correspondentes (taxa de expediente, taxa de serviços urbanos e taxa de prevenção e combate ao fogo), a proprietários de um único imóvel, de renda familiar até 2 (dois) salários mínimos nacional."

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 79.772
26/03/2002
RUBRICA | FOLHAS 05

PROJETO DE LEI N° 021, de 26 de março de 2002.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXAS CORRESPONDENTES (TAXA DE EXPEDIENTE, TAXA DE SERVIÇOS URBANOS E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FOGO), A PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL, DE RENDA FAMILIAR ATÉ 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAL.

Art. 1º – Fica concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correspondentes (taxa de expediente, taxa de serviços urbanos e taxa de prevenção e combate ao fogo), a proprietários de um único imóvel no município, de renda familiar devidamente comprovada inferior ou igual a 2 (dois) salários mínimos nacional, de utilização residencial, desde que, com área construída igual ou inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), e cujo valor venal seja igual ou inferior a 5.000 URMs, vigentes à data da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1º – Para usufruírem da isenção, os proprietários deverão estar com a situação regularizada de seu imóvel, junto a Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Parágrafo 2º – A isenção de que trata a presente lei, deverá ser requerida ao Secretário Municipal da Fazenda anualmente, até o dia 31 de Junho do exercício antecedente ao do benefício solicitado.

Parágrafo 3º – Para efeitos desta isenção serão considerados os dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2003.

RIO GRANDE, 26 de MARÇO DE 2002.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80480
RUBRICA | FOLHAS 16

ATA Nº 7281

PROCESSO Nº 80480

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	ADINELSON TROCA	✓		
3	JAIR RIZZO FERREIRA	—		
4	CHARLES SARAIVA	✓		
5	CELSO KRAUSE PEREIRA	—		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO-NANDO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CIRO CARDOSO LOPES	—		
9	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	—		
10	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	—		
11	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	—		
12	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
13	JURANDIR PEREIRA	✓		
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
18	RUDIMAR MASSIA MARIN- PRETO	✓		
19	SANDRO FIGUEREDO OLIVEIRA-BOKA	✓		
20	SURAMA SANTOS	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	RESULTADO: aprovada	14		

DATA: 30.10.2002

SECRETÁRIO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 5.737, de 21 de janeiro de 2003.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXA DE EXPEDIENTE, TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FOGO, A PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL, DE RENDA FAMILIAR ATÉ 2 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS NACIONAL E AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correspondentes (taxa de expediente, taxa de serviços urbanos e taxa de prevenção e combate ao fogo), a proprietários de um único imóvel no município, de renda familiar devidamente comprovada inferior ou igual a 2 (dois) salários-mínimos nacional, de utilização residencial, desde que, com área construída igual ou inferior a 50,00 m² (cinqüenta metros quadrados), e cujo valor venal seja igual ou inferior a 5.000 URMs, vigentes à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 2º - A isenção de que trata o Artigo 1º é extensiva aos aposentados e pensionistas excluída a exigência de área construída igual ou inferior a 50,00 m² (cinqüenta metros quadrados).

§ 1º - Para usufruírem da isenção, os proprietários deverão estar com a situação regularizada de seu imóvel, junto a Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

§ 2º - A isenção de que trata a presente lei, deverá ser requerida ao Secretário Municipal da Fazenda anualmente, até o dia 31 de Outubro do exercício antecedente ao do benefício solicitado.

GABINETE DO PREFEITO
FICHADO

§ 3º - Para efeitos desta isenção serão considerados os dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 4º - VETADO

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições contidas na Lei nº 4.388, de 19/04/1988 e na Lei nº 5.180, de 27/10/1997.

RIO GRANDE, 21 de janeiro de 2003.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/UPE/PJ/CM/Publicação

LEI Nº 5.737
DE 21 DE JANEIRO DE 2003

"DISPOSITIVO ACRESCIDO POR FORÇA DE REJEIÇÃO DE VETO".

Ver. Adinelson Troca Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o § 7° do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal do Rio Grande manteve e eu promulgo nos termos do Artigo mencionado da Lei Orgânica Municipal, o § 4° do Artigo 2° da Lei 5.737 de 21 de janeiro de 2003, nos seguintes termos:

> "§ 4°- O Poder Público providenciará de forma gratuita a regularização do imóvel aos proprietários enquadrados nos benefícios da presente Lei em conformidade com a Lei 3.709/82, alterada pela Lei 4.444/89."

Câmara Municipal do Rio Grande, 21 de janeiro de 2003.

Ver. Adinelson Troca
Presidente